

## LEI Nº 2.490 DE 23 DE MARÇO DE 2026.

“Estabelece critérios de classificação por sexo biológico para participação em competições e eventos esportivos organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Primavera do Leste - MT, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, no âmbito dos campeonatos, torneios, jogos e demais eventos esportivos organizados, promovidos ou apoiados financeiramente pelo Município de Primavera do Leste - MT, que as categorias competitivas serão classificadas conforme o sexo biológico dos participantes, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A classificação de que trata o caput tem por finalidade garantir isonomia esportiva, equidade competitiva, preservação da integridade física dos atletas e organização adequada das modalidades esportivas de âmbito municipal.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se;

I - sexo biológico masculino: aquele registrado no momento do nascimento por características bioógicas constatadas;

II - sexo biológico feminino; aquele registrado no momento do nascimento por características biológicas constatadas.

**Art. 3º.** A participação nos eventos esportivos referidos nesta Lei será realizada da seguinte forma:

I - atletas do sexo biológico masculino competirão nas categorias masculinas;

II - atletas do sexo biológico feminino competirão nas categorias femininas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá instituir categorias adicionais, abertas ou recreativas, quando julgar conveniente, sem caráter competitivo



principal, de modo a assegurar participação inclusiva, eventos de integração e modalidades que não dependam de critérios biológicos para equilíbrio esportivo.

**Art. 5º.** A comprovação do sexo biológico será realizada de forma administrativa e não invasiva, mediante documentação civil já existente, como certidão de nascimento ou documento oficial equivalente.

**Parágrafo único.** É vedada qualquer prática vexatória, constrangedora ou que viole a dignidade dos participantes durante o processo de inscrição.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua execução, definindo:

- I - critérios técnicos específicos por modalidade;
- II - formas de inscrição, comprovação documental e organização das categorias;
- III - mecanismos de fiscalização e prevenção de fraudes;
- IV - diretrizes de inclusão e participação em categorias não competitivas, quando for o caso.

**Art. 7º.** As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos eventos esportivos:

- I - promovidos integralmente pelo Município;
- II - realizados por entidades privadas ou associações com apoio financeiro, logístico ou institucional da administração pública municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 23 de março de 2026.



**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO.

## LEI Nº 2.490 DE 23 DE MARÇO DE 2026.

“Estabelece critérios de classificação por sexo biológico para participação em competições e eventos esportivos organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Primavera do Leste - MT, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, no âmbito dos campeonatos, torneios, jogos e demais eventos esportivos organizados, promovidos ou apoiados financeiramente pelo Município de Primavera do Leste - MT, que as categorias competitivas serão classificadas conforme o sexo biológico dos participantes, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A classificação de que trata o caput tem por finalidade garantir isonomia esportiva, equidade competitiva, preservação da integridade física dos atletas e organização adequada das modalidades esportivas de âmbito municipal.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se;

- I - sexo biológico masculino: aquele registrado no momento do nascimento por características bioiógicas constatadas;
- II - sexo biológico feminino; aquele registrado no momento do nascimento por características biológicas constatadas.

**Art. 3º.** A participação nos eventos esportivos referidos nesta Lei será realizada da seguinte forma:

- I - atletas do sexo biológico masculino competirão nas categorias masculinas;
- II - atletas do sexo biológico feminino competirão nas categorias femininas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá instituir categorias adicionais, abertas ou recreativas, quando julgar conveniente, sem caráter competitivo



principal, de modo a assegurar participação inclusiva, eventos de integração e modalidades que não dependam de critérios biológicos para equilíbrio esportivo.

**Art. 5º.** A comprovação do sexo biológico será realizada de forma administrativa e não invasiva, mediante documentação civil já existente, como certidão de nascimento ou documento oficial equivalente.

**Parágrafo único.** É vedada qualquer prática vexatória, constrangedora ou que viole a dignidade dos participantes durante o processo de inscrição.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua execução, definindo:

- I - critérios técnicos específicos por modalidade;
- II - formas de inscrição, comprovação documental e organização das categorias;
- III - mecanismos de fiscalização e prevenção de fraudes;
- IV - diretrizes de inclusão e participação em categorias não competitivas, quando for o caso.

**Art. 7º.** As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos eventos esportivos:

- I - promovidos integralmente pelo Município;
- II - realizados por entidades privadas ou associações com apoio financeiro, logístico ou institucional da administração pública municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 23 de março de 2026.



**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO.